

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LEVI DE ALMEIDA
TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA
ELIEZER DOS SANTOS DE ALMEIDA
CRISLEY BOLL DE SOUZA ALMEIDA
SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA
TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA
LEVI RICARDO DE ALMEIDA
LETICIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA
GRUPO ALMEIDA

PROCESSO 1027923-19.2024.8.11.0015

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

ELABORADO COM O PROPÓSITO DE ABRANGER E ESTABELECEER OS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE **LEVI DE ALMEIDA**, BRASILEIRO, CASADO, PRODUTOR RURAL, CÉDULA DE IDENTIDADE RG N.º 1416068 SESP/PR, INSCRITO NO CPF/MF SOB O N.º 278.975.249-49, E NO CNPJ SOB Nº 58.054.076/0001-80, **TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA**, BRASILEIRA, CASADA, PRODUTORA RURAL, CÉDULA DE IDENTIDADE RG N.º 138026361 SESP/PR, INSCRITA NO CPF/MF SOB O N.º 720.392.139-53, E NO CNPJ SOB Nº 58.053.966/0001-77, AMBOS COM ENDEREÇO NA AVENIDA AIRTON SENNA, Nº 377, BAIRRO CENTRO, NOVO MUNDO/MT, **ELIEZER DOS SANTOS DE ALMEIDA**, BRASILEIRO, CASADO, PRODUTOR RURAL, CÉDULA DE IDENTIDADE RG N.º 70536048 SESP/PR, INSCRITO NO CPF/MF SOB O N.º 006.033.939-00, E NO CNPJ SOB Nº 58.053.582/0001-54, **CRISLEY BOLL DE SOUZA ALMEIDA**, BRASILEIRA, CASADA, PRODUTORA RURAL, CÉDULA DE IDENTIDADE RG N.º 9501414 SESP/PR, INSCRITA NO CPF/MF SOB O N.º 034.087.689-19, E NO CNPJ SOB Nº 58.047.943/0001-50, AMBOS COM ENDEREÇO NA RUA JEQUITIBÁ, N.º 78, BAIRRO SETOR III, NOVO MUNDO/MT, **SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA**, BRASILEIRO, CASADO, PRODUTOR RURAL, CÉDULA DE IDENTIDADE RG N.º 8303358 SESP/PR, INSCRITO NO CPF/MF SOB O N.º 036.781.749-73, E NO CNPJ SOB Nº 58.052.329/0001-86, **TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA**, BRASILEIRA, CASADA, PRODUTORA RURAL, CÉDULA DE IDENTIDADE RG N.º 04151614542 SESP/PR, INSCRITA NO CPF/MF SOB O N.º 058.809.469-24, E NO CNPJ SOB Nº 58.079.507/0001-62, AMBOS COM ENDEREÇO NA AVENIDA AIRTON SENNA, N.º 401, SETOR III, NOVO MUNDO/MT, **LEVI RICARDO DE ALMEIDA**, BRASILEIRO, CASADO, PRODUTOR RURAL, CÉDULA DE IDENTIDADE RG N.º 9989066 SSP/PR, INSCRITO NO CPF/MF SOB O N.º 073.432.329-83, E INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 58.052.442/0001-61, **LETICIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA**, BRASILEIRA, CASADA, PRODUTORA RURAL, CÉDULA DE IDENTIDADE RG N.º 4600406 IISC, INSCRITA NO CPF/MF SOB O N.º 083.083.349-89, E NO CNPJ SOB Nº 58.052.560/0001-70, AMBOS COM ENDEREÇO NA RUA TANCREDO NEVES, N.º 375, NOVO MUNDO/MT, OS QUAIS REQUERERAM, EM **27 DE NOVEMBRO DE 2024** O BENEFÍCIO LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM FULCRO NOS ARTIGOS 47 E SEGUINTE DA LEI 11.101/2005, CUJOS PROCESSOS FORAM DISTRIBUÍDOS PERANTE A 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SINOP/MT, SOB O NÚMERO 1027923-19.2024.8.11.0015.

O PLANO DE RECUPERAÇÃO ORA APRESENTADO PROPÕE A CONCESSÃO DE PRAZOS E

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS SUJEITAS AOS EFEITOS DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEMONSTRANDO A VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA, BEM COMO A COMPATIBILIDADE ENTRE A PROPOSTA DE PAGAMENTO APRESENTADA AOS CREDORES E A GERAÇÃO DE CAIXA DOS RECUPERANDOS.

2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

NOS TERMOS DO ARTIGO 60 DA LEI 11.101/2005, JUNTAMENTE COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.112 DE 2020, OS RECUPERANDOS PODERÃO ALIENAR FILIAL OU UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA, SUA MARCA (ATIVO INTANGÍVEL) E UNIDADES PRODUTIVAS A TERCEIROS, ATRAVÉS DE OPERAÇÕES ONEROSAS POR PREÇO JUSTO DE MERCADO (*FAIR MARKET VALUE*) EM ESPECIAL NO QUE DIZ RESPEITO A EVENTUAIS DIREITOS/CRÉDITOS QUE VENHAM A SER OBTIDOS, RESPEITADO O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIRMADAS COM CREDORES.

FICA GARANTIDO AOS RECUPERANDOS A PLENA GERÊNCIA DE SEUS ATIVOS, RESTANDO AUTORIZADO, COM A APROVAÇÃO DO PLANO, A ALIENAÇÃO DE ATIVOS INSERVÍVEIS, OU CUJA ALIENAÇÃO NÃO IMPLIQUE EM REDUÇÃO DE ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS, OU QUANDO A VENDA SE SEGUIR DE REPOSIÇÃO POR OUTRO BEM EQUIVALENTE OU MAIS MODERNO DESTES PLANO CONFORME EXIGIDO PELO ART. 53, INCISO III, DA LEI 11.101/2005.

DA MESMA FORMA, FICA PERMITIDA A DISPONIBILIZAÇÃO DOS BENS PARA PENHOR, ARRENDAMENTO OU ALIENAÇÃO EM GARANTIA, RESPEITADAS, QUANTO À VALORAÇÃO DOS BENS, AS PREMISSAS VÁLIDAS PARA O MERCADO.

OS RECURSOS OBTIDOS COM TAIS VENDAS, CASO EFETIVADAS, COMPORÃO O CAIXA DOS RECUPERANDOS, FOMENTANDO, ASSIM, AS SUAS ATIVIDADES E POSSIBILITANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O PAGAMENTO A SEUS CREDORES E O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

3. ESTRATÉGIAS DOS RECUPERANDOS

O SALVAMENTO DE UMA EMPRESA PODE PRESERVAR POSTOS DE TRABALHO, DAR AOS CREDORES UM MELHOR RETORNO, POSSIBILITAR QUE CONTINUEM EXERCENDO O EMPREENDEDORISMO, INCENTIVANDO A ATIVIDADE ECONÔMICA E PERMITINDO QUE A

SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTINUE A DESEMPENHAR O SEU PAPEL NA ECONOMIA. O SALVAMENTO DE UMA EMPRESA DEVE SER PROMOVIDO POR PROCESSOS FORMAIS (JUDICIAIS) E INFORMAIS (NEGOCIAIS).

A REABILITAÇÃO DEVE PERMITIR O ACESSO RÁPIDO E FÁCIL AO PROCESSO, DAR UM NÍVEL DE PROTEÇÃO ADEQUADO A TODAS AS PESSOAS ENVOLVIDAS, PERMITIR A NEGOCIAÇÃO DE UM PLANO COMERCIAL E QUE A MAIORIA DE CREDORES A FAVOR DE UM PLANO OU DE OUTRO TIPO DE ATUAÇÃO VINCULE TODOS OS OUTROS CREDORES (MEDIANTE A PROTEÇÃO ADEQUADA), PREVENDO SUPERVISÃO PARA ASSEGURAR QUE O PROCESSO NÃO SE SUJEITE A QUALQUER TIPO DE ABUSO. O PROCESSO MODERNO DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ABARCA UM VASTO CONJUNTO DE EXPECTATIVAS COMERCIAIS EM MERCADOS DINÂMICOS, COM DIVERSAS MEDIDAS CONCRETAS.

NESTE CONTEXTO, O SALVAMENTO DE UMA ATIVIDADE REFERE-SE A RESOLUÇÕES CONSENSUAIS ENTRE O DEVEDOR, OS SEUS CREDORES E OUTROS INTERESSES PRIVADOS, EM CONTRASTE COM OS AUXÍLIOS ESTATAIS, QUE NÃO DEVEM, EM TESE, INTERFERIR NA ECONOMIA E NAS RELAÇÕES BILATERAIS E NEGOCIAIS.

A RESOLUÇÃO DE EMPRESAS DEVE SER APOIADA POR UM ENQUADRAMENTO QUE INCENTIVE OS PARTICIPANTES A RECUPERAR UMA ATIVIDADE QUE TENHA VIABILIDADE FINANCEIRA.

A EXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÕES E REGULAMENTOS FORTES, TAL COMO A LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS EM REGÊNCIA, É CRUCIAL PARA UM SISTEMA DE RECUPERAÇÃO EFICAZ. O QUADRO DA RECUPERAÇÃO TEM TRÊS ELEMENTOS PRINCIPAIS: AS INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PELOS PROCESSOS, O SISTEMA OPERACIONAL ATRAVÉS DO QUAL OS PROCESSOS E AS DECISÕES SÃO TRATADOS E OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA PRESERVAR A INTEGRIDADE DESSAS INSTITUIÇÕES O RECONHECIMENTO DE QUE A INTEGRIDADE DO SISTEMA DE RECUPERAÇÃO É O ELEMENTO FUNDAMENTAL DO SEU SUCESSO.

NESSE ESCOPO, OS RECUPERANDOS PROFISSIONALIZARAM A SUA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO, CRIANDO PROCESSOS E METODOLOGIAS DE TRABALHO, COM CONTROLES, METAS E RESULTADOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS.

OS RECUPERANDOS TAMBÉM IMPLEMENTARAM FORTE PROGRAMA DE REDUÇÃO DE CUSTOS, COM A READEQUAÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS, CONTROLE RIGOROSO DE RECEITAS,

ESTOQUE E LOGÍSTICA.

ESTAS INICIATIVAS, SOMADAS A PROTEÇÃO LEGAL DA BLINDAGEM PATRIMONIAL, JÁ ESTÁ REFLETINDO DIRETAMENTE NA REESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS RECUPERANDOS, O QUE CERTAMENTE PERMITIRÁ PROGRESSIVO CRESCIMENTO E AUMENTO DO FATURAMENTO, EQUALIZANDO O PASSIVO ATRAVÉS DO PLANO DE PAGAMENTO ORA PROPOSTO E A RETOMADA DO CRESCIMENTO SUSTENTÁVEL.

CONSIDERANDO ESSE CENÁRIO, CONCLUI-SE QUE OS RECUPERANDOS TÊM MUITO MAIS CONDIÇÕES DE EQUALIZAR O PASSIVO SE MANTIDOS EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADADA, ONDE, NO CASO, A REALIZAÇÃO DO ATIVO NÃO ARCARIA COM O PAGAMENTO DE SEUS CREDORES.

NESSE RUMO, AS CONDIÇÕES APRESENTADAS NO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SÃO AS QUE MENOS IMPACTAM NEGATIVAMENTE NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS MANTIDAS COM O MERCADO, POIS, ELABORADO COM BASE EM CRITÉRIOS TÉCNICOS, ECONÔMICOS E FINANCEIROS, SENDO O MAIS CONDIZENTE POSSÍVEL COM A REALIDADE DOS FATORES MICRO E MACROECONÔMICOS QUE SE REFLETEM NOS NEGÓCIOS DOS RECUPERANDOS E NO MERCADO REGIONAL E NACIONAL.

A TRANSPARÊNCIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO É FUNDAMENTAL. TODAS AS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS ESTÃO SENDO DISPONIBILIZADAS EM RELATÓRIOS, PERMITINDO UMA ANÁLISE E ESTUDO POR PARTE DOS CREDORES, TRABALHADORES, ADMINISTRADOR JUDICIAL E DEMAIS INTERESSADOS, FICANDO CERTO QUE AS INFORMAÇÕES SÃO CONFIÁVEIS E SE ADEQUAM AO LEGALMENTE EXIGIDO.

UMA VEZ APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PERMITIRÁ AOS CREDORES O RECEBIMENTO DE SEUS CRÉDITOS NA FORMA PREVISTA, SOB A FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO PELO JUÍZO, MINISTÉRIO PÚBLICO E COLETIVIDADE DE CREDORES.

ALÉM DISSO, TODOS OS DOCUMENTOS FICARÃO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO.

PARA OBTER OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA CONTINUAR OPERANDO E TAMBÉM HONRAR AS OBRIGAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, OS RECUPERANDOS OFERECEM **CONJUNTAMENTE** E DE

FORMA NÃO TAXATIVA OS SEGUINTE MEIOS, TODOS ABRANGIDOS PELO ART. 50 DA LEI 11.101/2005, QUE PODERÃO SER UTILIZADOS COMO MEIO DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, QUAIS SEJAM:

1. DILAÇÃO DE PRAZOS DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS, COM REDUÇÃO LINEAR, NEGOCIAL DE VALORES DEVIDOS, MEIO IMPRESCINDÍVEL, PELA ABSOLUTA FALTA DE CAPITAL PARA DISPONIBILIZAÇÃO IMEDIATA PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS (LRE, ART. 50, INC. I);
2. CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE, CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, OU CESSÃO DE COTAS OU AÇÕES, RESPEITADOS OS DIREITOS DOS SÓCIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE (LRE, ART. 50, INC. II);
3. ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO (LRE, ART. 50, INC. III);
4. MODIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS, SUBSTITUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR OU MODIFICAÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS, COM CORTE NAS DESPESAS COM PESSOAL (LRE, 50, INC. IV);
5. EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS A FINANCIAMENTOS, TRANSAÇÃO DESSES VALORES (LRE, ART. 50, INCS. IX E XII);
6. DAÇÃO EM PAGAMENTO (LRE, ART. 50, INC. IX), VENDA DE ATIVOS NA MODALIDADE UPI;
7. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PARA ADJUDICAR, EM PAGAMENTO DOS CRÉDITOS, OS ATIVOS DO DEVEDOR (LRE, ART. 50, INC. XVI);
8. CONVERSÃO DE DÍVIDA EM CAPITAL SOCIAL (LRE, ART. 50, INC. XVII);
9. VENDA INTEGRAL DA DEVEDORA, DESDE QUE GARANTIDAS AOS CREDORES NÃO SUBMETIDOS OU NÃO ADERENTES CONDIÇÕES, NO MÍNIMO, EQUIVALENTES ÀQUELAS QUE TERIAM NA FALÊNCIA, HIPÓTESE EM QUE SERÁ, PARA TODOS OS FINS, CONSIDERADA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (LRE, ART. 50, INC. XVII);
10. DEMAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE NÃO PREVISTO NO ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 50 DA LEI 11.101/2005.

4. PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

AS PROJEÇÕES FINANCEIRAS FORAM DESENVOLVIDAS DIANTE DA REALIDADE DOS RECUPERANDOS E AS PERSPECTIVAS DE RECEITAS.

4.1. PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ PARA A PROJEÇÃO DO VOLUME DE RECEITA BRUTA NOS ANOS CONTEMPLADOS NO PRJ FOI CONSIDERADO O ATUAL PLANEJAMENTO COMERCIAL E O HISTÓRICO DAS ATIVIDADES;
- ✓ A ESTRATÉGIA ADOTADA FOI REALISTA, PREVENDO-SE A CAPACIDADE PRODUTIVA ANO APÓS ANO;
- ✓ PARA FORMAR A BASE DA PROJEÇÃO DE RECEITAS FOI CONSIDERADA A MÉDIA REAL HISTÓRICA E A REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL QUE VEM SENDO EXECUTADA DESDE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
- ✓ O VOLUME PROJETADO DE RECEITAS ESTÁ TOTALMENTE DE ACORDO COM A CAPACIDADE OPERACIONAL DOS RECUPERANDOS E POSSÍVEIS GASTOS ADICIONAIS ESTÃO PREVISTOS NOS CUSTOS;
- ✓ OS PREÇOS DOS PRODUTOS NÃO CONTEMPLAM O EFEITO INFLACIONÁRIO. POR SER UMA PROJEÇÃO DE LONGO PRAZO, TORNA-SE INVIÁVEL TENTAR ESTIMAR ESTE INDICADOR DE MODO ADEQUADO, SENDO ASSIM, CONSIDERAM-SE OS PREÇOS PROJETADOS EM VALOR PRESENTE, PRESSUPONDO QUE OS EFEITOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS CUSTOS E DESPESAS SERÃO REPASSADOS ÀS RECEITAS PROJETADAS PARA GARANTIR AS MARGENS ESTIMADAS.

4.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS

AS SEGUINTESS PREMISSAS FORAM ADOTADAS NA PROJEÇÃO DE RESULTADO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

- ✓ FORAM UTILIZADOS OS SISTEMAS TRIBUTÁRIOS DA CATEGORIA, SENDO CONSIDERADAS ASSIM AS RESPECTIVAS ALÍQUOTAS DE CADA TRIBUTO INCIDENTE PARA AS PROJEÇÕES DE RESULTADOS;
- ✓ AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS FORAM PROJETADAS DE ACORDO COM AS ATUAIS DESPESAS;
- ✓ A SOBRA DE CAIXA PROJETADA EM CADA ANO DA PROJEÇÃO SERÁ DESTINADA PARA O REINVESTIMENTO NO NEGÓCIO, GARANTINDO ASSIM A SUA PERPETUIDADE, ALÉM DE RECOMPOSIÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO, DIMINUINDO AS DESPESAS FINANCEIRAS;
- ✓ A PROJEÇÃO NÃO CONTEMPLA EFEITOS INFLACIONÁRIOS, PELOS MESMOS MOTIVOS EXPLANADOS NA PROJEÇÃO DA RECEITA. A PREMISSA ADOTADA É DE QUE TODO EFEITO INFLACIONÁRIO SERÁ REPASSADO AO PREÇO DO QUE FOR PRODUZIDO, MANTENDO A RENTABILIDADE PROJETADA, BEM COMO, A GERAÇÃO DE CAIXA E A CAPACIDADE DE

PAGAMENTO RESULTANTE;

4.3. ANÁLISE

COM BASE NOS RESULTADOS PROJETADOS É POSSÍVEL DESTACAR QUE MESMO COM ALGUMAS ELEVAÇÕES NOS GASTOS FIXOS, EM VIRTUDE DO AUMENTO DO NÍVEL DE ATIVIDADE, O EFEITO DA ALAVANCAGEM OPERACIONAL É FAVORÁVEL, A PONTO DE REDUZIR AS DESPESAS FIXAS EM TERMOS PERCENTUAIS.

CONFORME A PROJEÇÃO, O LUCRO LÍQUIDO APURADO AO FINAL DE CADA ANO É SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA PROPOSTA AOS CREDORES E AO CUMPRIMENTO DO PAGAMENTO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESTA FORMA, FICA DEMONSTRADA A VIABILIDADE DA SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA DOS RECUPERANDOS, PERMITINDO QUE SEJA MANTIDA A FONTE PRODUTORA DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E OS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO ASSIM A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.

5. PAGAMENTOS AOS CREDORES

PARA QUE A PROPOSTA DE PAGAMENTO SEJA VIÁVEL SE FAZ NECESSÁRIO QUE A MESMA SEJA CONDIZENTE COM A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DEMONSTRADA PELAS PROJEÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS, SOB PENA DE INVIABILIZAR O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DOS RECUPERANDOS.

SE NOVOS CRÉDITOS FOREM INCLUÍDOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES, CONFORME PREVISTO ACIMA, OS CREDORES RECEBERÃO SEUS PAGAMENTOS NAS MESMAS CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO ESTABELECIDAS NESTE PLANO, DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO QUE LHES FOI ATRIBUÍDA, SEM DIREITO AOS RATEIOS DE PAGAMENTOS EVENTUALMENTE JÁ REALIZADOS.

OS CRÉDITOS LISTADOS NO QUADRO ATUAL DE CREDORES, PODERÃO SER MODIFICADOS E NOVOS CRÉDITOS PODERÃO SER INCLUÍDOS OU EXCLUÍDOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DOS INCIDENTES DE HABILITAÇÃO, DIVERGÊNCIA, IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITOS E/OU ACORDOS JUDICIAIS HOMOLOGADOS, INCLUSIVE APÓS O ENCERRAMENTO JUDICIAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

NA HIPÓTESE DE NOVOS CRÉDITOS SEREM INCLUÍDOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES, CONFORME PREVISTO ACIMA, OS CREDORES RECEBERÃO SEUS PAGAMENTOS NAS MESMAS CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTOS ESTABELECIDOS NESTE PLANO, DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO QUE LHEM FOI ATRIBUÍDA, OBSERVANDO A CARÊNCIA, DESÁGIO E PRAZO DE PAGAMENTO, SEM DIREITO AOS RATEIOS DE PAGAMENTOS EVENTUALMENTE JÁ REALIZADOS.

CASO CREDORES SEJAM EXCLUÍDOS POR ORDEM JUDICIAL, E SEJA NECESSÁRIO PAGÁ-LOS FORA DA ESFERA DA RECUPERAÇÃO (CREDORES EXTRACONCURSAIS/NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL), AS ALTERAÇÕES QUE ESTES PAGAMENTOS VIEREM A PROVOCAR, PARA MAIS OU PARA MENOS NO VALOR DAS PARCELAS EM VIRTUDE DE SUA EXCLUSÃO, SERÃO DE MODO UNIFORME DISTRIBUÍDOS NAS PARCELAS DEVIDAS.

OS PAGAMENTOS OCORRERÃO SEMPRE NAS **DATAS DE 30/04 E 30/10** DE CADA ANO, CUJO INÍCIO OCORRERÁ A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE À PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CLASSE I – TRABALHISTA

SERÁ DADA PRIORIDADE AO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS CONFORME ARTIGO 54 DA LEI 11.101/2005, CONSISTINDO A PROPOSTA NO PAGAMENTO DE FORMA IGUALITÁRIA DOS CRÉDITOS, APLICANDO-SE **DESÁGIO DE 50%** SOBRE O VALOR EM **PARCELA ÚNICA A SER PAGA DE ACORDO COM O ART. 54 DA LFR, OU SEJA, EM ATÉ 01 ANO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ.**

CLASSE II – GARANTIA REAL

A PROPOSTA CONSISTE NO PAGAMENTO DE FORMA IGUALITÁRIA DOS CRÉDITOS, APLICANDO-SE **DESÁGIO DE 70%** SOBRE O VALOR DOS CRÉDITOS, SENDO O INÍCIO DO PAGAMENTO DO SALDO APÓS **24 (VINTE E QUATRO) MESES DE CARÊNCIA**, POR MEIO DE **PARCELAS SEMESTRAIS**, AO LONGO DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS, QUE SERÃO PAGAS ATÉ OS DIAS **30/04 E 30/10** DE CADA ANO APÓS A CARÊNCIA A DEPENDER DO MARCO INICIAL DO CUMPRIMENTO DO PRJ (PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO).

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

A PROPOSTA CONSISTE NO PAGAMENTO DE FORMA IGUALITÁRIA DOS CRÉDITOS, APLICANDO-SE

DESÁGIO DE 80% SOBRE O VALOR DOS CRÉDITOS, SENDO O INÍCIO DO PAGAMENTO DO SALDO APÓS 24 (VINTE E QUATRO) MESES DE CARÊNCIA, POR MEIO DE PARCELAS SEMESTRAIS, AO LONGO DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS, QUE SERÃO PAGAS ATÉ OS DIAS 30/04 E 30/10 DE CADA ANO APÓS A CARÊNCIA A DEPENDER DO MARCO INICIAL DO CUMPRIMENTO DO PRJ (PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO).

CLASSE IV – QUIROGRAFÁRIA ME/EPP

A PROPOSTA CONSISTE NO PAGAMENTO DE FORMA IGUALITÁRIA DOS CRÉDITOS, APLICANDO-SE DESÁGIO DE 70% SOBRE O VALOR DOS CRÉDITOS, SENDO O INÍCIO DO PAGAMENTO DO SALDO APÓS 24 (VINTE E QUATRO) MESES DE CARÊNCIA, POR MEIO PARCELAS SEMESTRAIS, AO LONGO DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS, QUE SERÃO PAGAS ATÉ OS DIAS 30/04 E 30/10 DE CADA ANO APÓS A CARÊNCIA A DEPENDER DO MARCO INICIAL DO CUMPRIMENTO DO PRJ (PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO).

6. DEBTOR-IN-POSSESSION FINANCING (*DIP FINANCING*)

QUALQUER CREDOR/INTERESSADO, SUJEITO OU NÃO A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PODERÁ FAZER APOORTE DE RECURSOS NA MODALIDADE DE *DIP FINANCING* POR MEIO DE DIRECIONAMENTO DE CARTA DE INTENÇÕES AOS RECUPERANDOS, DEMONSTRANDO INTERESSE EM PARTICIPAR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO PARCEIRO FINANCEIRO, INFORMANDO O VALOR QUE ESTARIA DISPOSTO A APORTAR FACE AOS RECUPERANDOS, HAJA VISTA A NÃO SUJEIÇÃO DESTE NOVO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO O TRATAMENTO OTIMIZADO QUE A LEI 11.101/2005 DÁ ÀQUELES QUE ACREDITAM NA REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME PRECONIZE O ART. 67 DA LFR.

NÃO OBSTANTE, O PARCEIRO FINANCEIRO DEVERÁ INFORMAR NA CARTA DE INTENÇÕES O CUSTO DESTE APOORTE E A FORMA/TEMPO EM QUE PRETENDE RECEBER O VALOR INVESTIDO.

AS CARTAS DE INTENÇÕES APRESENTADAS AOS RECUPERANDOS NECESSITARÃO, POR CONSECUTÓRIO LÓGICO, DE SUA ANUÊNCIA, QUE LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO AS QUESTÕES MERCADOLÓGICAS, BEM COMO O FATOR RISCO X CUSTO DO DINHEIRO QUE LHE FOI OFERECIDO, TENDO EM VISTA TAMBÉM O CENÁRIO ECONÔMICO.

7. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

PARA A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTIDOS NA LISTA DE CREDORES DESTES PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERÁ UTILIZADO O ÍNDICE DA **TAXA REFERENCIAL - TR**, CRIADA PELA LEI Nº 8.177/91, DE 01.03.1991 E RESOLUÇÕES CMN – CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – Nº 2.437, DE 30.10.1997. SERÁ INCLUÍDO TAMBÉM JUROS DE **3% AO ANO** EM FACE DOS REFERIDOS CRÉDITOS, **SENDO COMPUTADOS APÓS A CARÊNCIA**.

8. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

AS PROJEÇÕES DEMONSTRAM QUE OS RECUPERANDOS TÊM PLENA CONDIÇÃO DE LIQUIDAR SUAS DÍVIDAS CONSTANTES NA FORMA PROPOSTA, **BEM COMO OS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO**.

ALÉM DISSO, AS PROJEÇÕES MERCADOLÓGICAS REALIZADAS POR ÓRGÃOS VINCULADOS AO SEGMENTO/ATIVIDADE DAS EMPRESAS PARA OS PRÓXIMOS ANOS INDICAM FAVORÁVEL E CONSTANTE ELEVAÇÃO NA DEMANDA E POR CONSEQUÊNCIA NO FATURAMENTO.

COM A APROVAÇÃO DO PLANO E POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, A DECISÃO QUE CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBRIGARÁ OS RECUPERANDOS E SEUS CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU QUE TIVEREM ADERIDO AOS TERMOS DESTES PLANO, ASSIM COMO OS SEUS RESPECTIVOS SUCESSORES A QUALQUER TÍTULO, IMPLICANDO NA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 59 DA LRF.

9. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

OS VALORES DEVIDOS AOS CREDORES NOS TERMOS DESTES PLANO SERÃO PAGOS POR MEIO DA TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RECURSOS À CONTA BANCÁRIA DO RESPECTIVO CREDOR, POR MEIO DE DOCUMENTO DE ORDEM DE CRÉDITO (DOC), DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL (TED) OU *PIX*.

OS CREDORES DEVEM INFORMAR AOS RECUPERANDOS, VIA CARTA REGISTRADA ENVIADA AO ENDEREÇO DE SUA SEDE E DIRIGIDA À DIRETORIA OU ATRAVÉS DO E-MAIL ALMEIDA.LRA@GMAIL.COM E ELIEZER.S.ALMEIDA@GMAIL.COM **SEUS DADOS BANCÁRIOS PARA FINS DE PAGAMENTO**.

A CONTA DEVERÁ OBRIGATORIAMENTE SER DE **TITULARIDADE DO CREDOR**.

NÃO HAVERÁ A INCIDÊNCIA DE JUROS OU ENCARGOS MORATÓRIOS SE OS PAGAMENTOS NÃO TIVEREM SIDO REALIZADOS EM RAZÃO DE OS CREDORES NÃO TEREM INFORMADO, COM NO MÍNIMO 30 (TRINTA) DIAS DE ANTECEDÊNCIA DO VENCIMENTO DE CADA TRANCHE, SUAS CONTAS BANCÁRIAS.

OS PAGAMENTOS QUE NÃO FOREM REALIZADOS EM RAZÃO DE OS CREDORES NÃO TEREM INFORMADO SUAS CONTAS BANCÁRIAS NÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO DESCUMPRIMENTO DO PLANO E CASO O CREDOR NÃO FORNEÇA OS SEUS DADOS DENTRO DO PRAZO DOS PAGAMENTOS, OS VALORES DEVIDOS A ESTE CREDOR SERÃO CONTINGENCIADOS NO CAIXA DAS EMPRESAS.

10. DEMAIS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CLÁUSULA 1ª: A DATA BASE PARA INÍCIO DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM TELA É O MÊS SEGUINTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGAR A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, SALVO SE DE MODO DIVERSO RESTAR ESTIPULADO NAQUELA DECISÃO OU NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, SENDO PRÉ-FIXADOS OS DIAS 30/04 E 30/10 DE CADA ANO DE PAGAMENTO APÓS A CARÊNCIA (SE FOR O CASO).

CLÁUSULA 2ª: TODOS OS VALORES CONSIDERADOS PARA OS CÁLCULOS FINANCEIROS ESTÃO REFERENCIADOS A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO SER CORRIGIDO APÓS A CARÊNCIA MENSALMENTE, COM UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES E JUROS ACIMA DEFINIDOS, CONSIDERANDO-SE COMO PASSIVO O MONTANTE ENCONTRADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL OU AINDA A SER DEFINIDO EM EVENTUAL IMPUGNAÇÃO/DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

CLÁUSULA 3ª: CASO HAJA ALTERAÇÕES NOS VALORES DOS CRÉDITOS APRESENTADOS NESSE PLANO, OU INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS, TAIS CRÉDITOS SERÃO LIQUIDADOS NA MESMA FORMA QUE OS DEMAIS INSERIDOS NAQUELA CLASSE, CONSIDERANDO-SE O VALOR, CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO, PRAZO E DESCONTO. PARA TAL HÁ PREVISÃO DE CONTINGÊNCIA NO PRÓPRIO FLUXO DE CAIXA PROJETADO.

CLÁUSULA 4ª: UMA VEZ APROVADO O PRESENTE PLANO, OCORRERÁ A SUPRESSÃO DE TODAS AS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS EXISTENTES ATUALMENTE EM NOME DOS CREDORES A

FIM DE QUE POSSAM OS RECUPERANDOS SE REESTRUTURAR E EXERCER SUAS ATIVIDADES COM O NOME LIVRE DE RESTRIÇÕES.

CLÁUSULA 5ª: O TITULAR DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, QUIROGRAFÁRIO ME/EPP, TRABALHISTA OU GARANTIA REAL QUE, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, LOGRAR ÊXITO EM MAJORAÇÃO DO CRÉDITO CONSTANTE DA RELAÇÃO DE CREDORES ELABORADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL SERÁ ADEQUADO AO FLUXO DE PAGAMENTO, RESPEITANDO A CONTINGÊNCIA REALIZADA, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, IMPOSSIBILITANDO, ASSIM, ABALOS AO FLUXO ELABORADO.

CLÁUSULA 6ª: APÓS APROVAÇÃO DO PLANO, DEVERÃO SER EXTINTAS TODAS AS AÇÕES DE COBRANÇA, MONITÓRIAS, EXECUÇÕES JUDICIAIS, OU QUALQUER OUTRA MEDIDA TOMADA CONTRA OS RECUPERANDOS, AVALISTAS, FIADORES E DEVEDORES SOLIDÁRIOS, REFERENTES AOS CRÉDITOS NOVADOS PELO PLANO.

CLÁUSULA 7ª: É CERTO QUE O PLANO APROVADO É UM TÍTULO EXECUTIVO, CONTUDO, VISANDO PERMITIR A CIRCULARIDADE DO CRÉDITO, OS RECUPERANDOS PODEM EMITIR TÍTULOS DA DÍVIDA REPRESENTATIVOS DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NO PRESENTE PLANO, NOS VALORES DE CADA PRESTAÇÃO VINCENDA. PARA TAL, DEVERÁ O CREDOR INTERESSADO, UMA VEZ APROVADO O PLANO, REQUERER A EMISSÃO DO TÍTULO, ATRAVÉS DE COMUNICADO PARA OS E-MAILS ALMEIDA.LRA@GMAIL.COM E ELIEZER.S.ALMEIDA@GMAIL.COM.

CLÁUSULA 8ª: A SUPERVENIÊNCIA DE FATORES ALHEIOS A VONTADE DOS RECUPERANDOS E DOS CREDORES E QUE POSSAM PREJUDICAR A EXEQUIBILIDADE DO PRESENTE PLANO SERÁ DIRIMIDA POR MEIO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO SOBRE ALTERAÇÕES AO PLANO APROVADO, DEVENDO, POR CONSECUTÓRIO LÓGICO, **TAL MEDIDA SER DELIBERADA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL.**

CLÁUSULA 9ª: OS CRÉDITOS COBRADOS POR MEIO DE AÇÕES AINDA NÃO LIQUIDADAS NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO DO PRESENTE PLANO, TERÃO SEUS VALORES AJUSTADOS AO FLUXO ESTABELECIDO QUANDO DO APONTAMENTO CORRETO DOS VALORES PELAS AÇÕES AUTÔNOMAS, SENDO REAJUSTADO COM CARÊNCIA, DESCONTO E PARCELAS, RESPEITANDO A PREVISÃO DE CONTINGÊNCIA PROJETADA.

CLÁUSULA 10ª: TODOS OS CRÉDITOS EXTINTOS POR FORÇA DA NOVAÇÃO OPERADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODERÃO SER OBJETO DE INSCRIÇÃO EM QUAISQUER ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, TAIS COMO SERASA, SPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, CCF, CADIN SENDO QUE AQUELES QUE JÁ SE ENCONTRAREM INSCRITOS NESSAS ENTIDADES RESTRITIVAS DE CRÉDITO DEVERÃO SER BAIXADOS. ESSA MEDIDA ABRANGE OS CRÉDITOS INSCRITOS NA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, BEM COMO AQUELES QUE, APESAR DE SE SUJEITAREM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO FORAM AINDA HABILITADOS, CABENDO AO JUÍZO EXPEDIR OFÍCIO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

CLÁUSULA 11ª: É PERMITIDA A ENTRADA DE NOVOS SÓCIOS, SAÍDA DE ATUAIS, VENDA DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA, QUE AS EMPRESAS EFETUEM GARANTIAS REAIS DE BENS, E AINDA O APORTE DE NOVO CAPITAL, INCLUSIVE DE TERCEIRO, **DESDE QUE INFORMADO AO JUÍZO RECUPERACIONAL.**

CLÁUSULA 12ª: OS RECUPERANDOS PODERÃO ALIENAR ATIVOS DE SEU QUADRO NA MODALIDADE DE VENDA DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA, **RESPEITANDO-SE OS PRECEITOS DA REALIZAÇÃO DE ATIVOS PREVISTO NA LEI 11.101/2005.**

CLÁUSULA 13ª: PODERÃO OS RECUPERANDOS, AINDA, REQUEREREM AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A SUBSTITUIÇÃO/EXTINÇÃO DE GARANTIAS VISANDO MELHOR APROVEITAMENTO DOS ATIVOS CIRCULANTES E BENS NÃO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES QUE POSSUEM, RESPEITANDO-SE AS DEMAIS DISPOSIÇÕES LEGAIS A RESPEITO.

CLÁUSULA 14ª: COM A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM HAVENDO APORTE EXTERNO A TÍTULO DE INVESTIMENTO, INTERNO DECORRENTE DE SOBRA NA GERAÇÃO DE CAIXA LIVRE APÓS CUMPRIMENTO DO PRJ E/OU A VENDA DE ATIVOS QUE ESTEJAM EM GARANTIA A CREDORES SUJEITOS AO PROCESSO DE SOERGUMENTO, OS RECUPERANDOS PODERÃO PROCEDER COM A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA NOVADA, EXTINGUINDO-SE, ASSIM, A GARANTIA QUE RECAIA SOBRE AQUELE BEM.

11. DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

O PASSIVO TRIBUTÁRIO DOS RECUPERANDOS É COMPOSTO DE DÍVIDAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. É DE CONHECIMENTO DOS RECUPERANDOS

QUE PARA A RECUPERAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DA ATIVIDADE OS TRIBUTOS DEVIDOS DEVEM SER QUITADOS.

CIENTE DESTA NECESSIDADE OS RECUPERANDOS BUSCARÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES O ALONGAMENTO, PARCELAMENTO E DESÁGIO DOS TRIBUTOS DEVIDOS, SEM QUE HAJA COMPROMETIMENTO DA GERAÇÃO DE CAIXA A PONTO DE CONDUZIR OS RECUPERANDOS AO FLUXO NORMAL DAS OPERAÇÕES.

ASSIM A DÍVIDA TRIBUTÁRIA DOS MESMOS OBEDECERÁ ÀS CONFORMIDADES DO FLUXO DE CAIXA DISPONÍVEL PARA SEU PAGAMENTO, BEM COMO AS PRERROGATIVAS LEGAIS PARA O PARCELAMENTO DOS REFERIDOS PASSIVOS.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPOSTO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA (LEI Nº. 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 - “LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS” E SUAS ALTERAÇÕES), GARANTINDO OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A RECUPERAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS.

SALIENTA-SE AINDA QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO DEMONSTRA A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS RECUPERANDOS ATRAVÉS DE DIFERENTES PROJEÇÕES.

IMPORTANTE AINDA DESTACAR QUE UM DOS EXPEDIENTES RECUPERATÓRIOS AO TEOR DO ARTIGO 50 DA REFERIDA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, É A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, MEDIDA QUE JÁ FOI INICIADA, O QUE PODE SER ACOMPANHADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO.

PORTANTO, COM AS PROJEÇÕES PARA OS PRÓXIMOS ANOS, COMBINADO AO CONJUNTO DE MEDIDAS ORA PROPOSTO NESTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FICA DEMONSTRADA A EFETIVA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS VENCIDOS E VINCENDOS.

O PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, IMPLICA NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES ATÉ A DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE NÃO VENCIDOS, NOS TERMOS DO ART. 49 E ART. 59 DA LEI N.

11.101/2005 E ART. 360 E 364 DO CÓDIGO CIVIL.

A DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NOVANDO E SUBSTITUINDO TODAS AS OBRIGAÇÕES SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO QUE, CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES NOS 2 (DOIS) ANOS SUBSEQUENTES À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PROCESSO DEVERÁ SER ENCERRADO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 61 E 63 DA LEI N. 11.101/2005.

OS RECUPERANDOS ELABORARAM O PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACREDITANDO NO PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA, OPERACIONAL E FINANCEIRA, BEM COMO AS CORRESPONDENTES PROJEÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DETALHADAS NESTE DOCUMENTO, QUE SEJAM IMPLEMENTADAS E REALIZADAS, POSSIBILITANDO QUE OS RECUPERANDOS SE MANTENHAM VIÁVEIS E RENTÁVEIS.

O PRESENTE PLANO FOI DESENVOLVIDO PARA ATENDER, DENTRE OUTRAS COISAS, OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO, AS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS REGRAS DE ORDEM PÚBLICA E A LEI Nº 11.101/2005, PROPORCIONANDO TAMBÉM AOS CREDORES MAIORES BENEFÍCIOS COM SUA IMPLEMENTAÇÃO, UMA VEZ QUE A PROPOSTA AQUI DETALHADA NÃO AGREGA NENHUM RISCO ADICIONAL, SENDO A FALÊNCIA MUITO MAIS PREJUDICIAL A TODOS.

CUIABÁ/MT, 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14.485

GRUPO ALMEIDA